



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1259/2024, de 03 de maio de 2024.

Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município de Medianeira e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, parte integrante do Plano de Mobilidade Urbana Municipal, tem por finalidade disciplinar e instituir normas gerais e padrões sobre o dimensionamento, definição e hierarquização do Sistema Viário do Município de Medianeira, conforme diretrizes da Lei do Plano Diretor.

Art. 2º A função da reestruturação do sistema viário consiste em priorizar a locomoção dos modos de transporte não motorizados, como a pé e bicicleta, e do transporte público coletivo, bem como garantir locomoção com segurança e fluidez dos automóveis motorizados e não motorizados.

Art. 3º As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

Art. 4º O Poder Público Municipal supervisionará e fiscalizará a implantação e manutenção do Sistema Viário Básico de acordo com o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Serão aplicados, no que couber, o Código de Trânsito Brasileiro, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER) e da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística (SEIL) do Estado do Paraná.

Art. 5º Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

I – proceder a remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular as pessoas com deficiência e idosos;

II – garantir as dimensões das calçadas estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

III – utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade e manutenção do pavimento;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

IV – realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário.

§ 1º Em locais já consolidados ou aprovados, a adequação deverá ser realizada de forma progressiva.

§ 2º A faixa livre (passeio) nas ruas internas dos condomínios residenciais (áreas comuns) poderá ser executada de acordo com a convenção interna do condomínio, não sendo obrigatória.

Art. 6º Constituem objetivos da presente Lei:

I – induzir o crescimento e desenvolvimento urbano de forma equilibrada, compatibilizando o ordenamento do sistema viário com o zoneamento e uso e ocupação do solo;

II – definir parâmetros para a abertura de novas vias, garantindo a continuidade do sistema viário principal;

III – estabelecer e classificar o sistema hierárquico das vias, de forma a garantir a efetividade do deslocamento de veículos, pedestres e ciclistas, atendendo às necessidades da população, do adensamento habitacional, das atividades comerciais e de serviços e do sistema de transporte público coletivo;

IV – definir as características geométricas e operacionais da malha viária, compatibilizando-as com o itinerário das linhas do transporte público coletivo, com a mobilidade de pedestres e ciclistas e com as melhorias das condições de circulação, e, em situações em que a geometria viária existente tiver caixa menor do que a definida nesta Lei, o seu prolongamento deverá ser realizado com a dimensão mínima prevista na legislação;

V – eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;

VI – disciplinar o tráfego de veículos de carga e do transporte público coletivo.

Art. 7º Integram este Código os seguintes Anexos:

I – Anexo I – Mapa do Sistema Viário Urbano do Município de Medianeira;

II – Anexo II – Mapa do Sistema Viário Municipal do Município de Medianeira;

III – Anexo III – Tabela de Características das Vias;

IV – Anexo IV – Figuras Esquemáticas com Alternativas das Vias segundo Hierarquia Viária;

V – Anexo V – Mapa das rotas de carga;

VI – Anexo VI – Área de Restrição ao trânsito de cargas pesadas;

VII – Anexo VII – Espécies arbóreas indicadas para a arborização urbana.

Art. 8º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei não somente no âmbito das vias já incorporadas ao patrimônio público, mas também a todas as vias a serem implantadas, bem como a todo empreendimento imobiliário, loteamento, condomínio urbanístico, desmembramento, remembramento ou arruamento que vier a se executar dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º Os projetos que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental,



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

estudos de impacto de vizinhança e estudos de tráfego, e estarão sujeitos a análise do Conselho da Cidade e de órgãos estaduais competentes;

§ 2º A Prefeitura Municipal fará vistoria final por meio da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 9º Fica proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

I - lixo, animais mortos, mobiliário, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento;

II - papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos;

Parágrafo único. Folhagens e material de poda só poderão ser dispostos nas faixas de serviços durante o período do Cronograma de Coleta, divulgado no site da Prefeitura Municipal.

Art. 10. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de Decreto.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 11. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acesso: dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre: logradouro público e propriedade pública ou privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio, logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;

II - acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta, proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos e permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;

III - alinhamento predial: a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV - seção da via: a largura total ideal da via, entre dois alinhamentos prediais, incluindo caixa de rolamento, calçadas, infraestrutura cicloviária e canteiros centrais;

V - caixa de rolamento: é a distância dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento;

VI - calçada: é a parte da via normalmente segregada e em nível diferente, reservada à mobilidade e permanência de pedestres, não destinada à circulação ou permanência de veículos e, quando possível, disponibilizada à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação e outros, sendo dividida em faixa de acesso, faixa livre (passeio) e faixa de serviço;

VII - calçadão: a parte do logradouro público destinada exclusivamente ao pedestre e equipada de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, exceto quando dotada de infraestrutura cicloviária, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

VIII - ciclofaixa: espaço destinado à circulação de bicicletas, inserido na caixa de rolamento de veículos, sendo separado das faixas de rolamento por pintura e/ou dispositivos delimitadores;

IX - ciclorrota: caminho ou rota identificados como agradáveis, recomendados para uso de bicicletas que complementam a rede de ciclovias e ciclofaixas, minimamente preparados para garantir a segurança de ciclistas, sem tratamento físico, podendo receber sinalização específica;

X - ciclovia: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregada da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;

XI - Distrito de Maralúcia: porção do perímetro urbano isolado, próprio da comunidade do Maralúcia;

XII - faixa de acesso: porção da calçada destinada à passagem da área pública para os lotes, podendo acomodar área permeável, vegetação, mobiliários temporários, paraciclos, lixeiras de residências unifamiliares e rampa de acesso aos lotes lindeiros, com declividade máxima de 8,33%, e, inclinação de até 30% para residências unifamiliares, sob autorização do município para edificações aprovadas;

XIII – faixa de domínio: compreende área delimitada por Lei específica, sobre a qual se assenta uma rodovia ou estrada rural, constituída pela faixa de rolamento, canteiro central, obras de arte, acostamento, sinalização e faixas laterais, em cuja área o poder público municipal tem livre acesso para ações de manutenção e melhorias na respectiva via ou obras de drenagens.

XIV - faixa de estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e de circulação;

XV - faixa livre (passeio): porção da calçada destinada à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo, com inclinação transversal de até 3% (três por cento) contínua entre lotes e com no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura livre;

XVI - faixa de rolamento: é a faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento, compondo a caixa de rolamento;

XVII - faixa de serviço: espaço para acomodação do mobiliário urbano, canteiros, árvores, postes de iluminação ou sinalização;

XVIII - faixa de tráfego: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;

XIX - faixa não-edificável ou *non-aedificandi*: compreende uma área de reserva obrigatória para cada lado além da faixa de domínio, na qual não se pode construir obra de qualquer natureza;

XX - infraestrutura cicloviária: espaços destinados à circulação de bicicletas, seja exclusivo ou de maneira compartilhada, também conhecidos como vias cicláveis;

XXI - largura de uma via: a distância entre os alinhamentos prediais da via

XXII - logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

XXIII - malha viária: o conjunto de vias do Município;

XXIV - meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa a calçada da faixa de rolamento ou do acostamento;

XXV - nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;

XXVI - passeio compartilhado: especificidade de um passeio que se define pelo compartilhamento do seu espaço entre o trânsito de pedestres e ciclistas, na impossibilidade de haver outra infraestrutura cicloviária disponível para a bicicleta;

XXVII - perímetro urbano: área do Município delimitada com urbanização consolidada ou propensa a tal pela Lei 1.098, de 23 de novembro de 2022;

XXVIII - sede urbana: porção do perímetro urbano que engloba a área central de Medianeira e os bairros adjacentes, inclusa a Área Industrial;

XXIX - sistema viário: organização da malha viária em classificação e hierarquização, segundo critério funcional, viabilizando a circulação eficiente de pessoas, veículos e cargas;

XXX - sistema viário principal: conjunto das vias urbanas classificadas diferentemente de Vias Locais 1 e Vias Locais 2;

XXXI - via de circulação: espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, calçadas, passeios, acostamentos e canteiros centrais;

XXXII - via rural: via de circulação fora do perímetro urbano;

XXXIII - via urbana: via de circulação inserida no perímetro urbano.

CAPÍTULO III

DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

Art. 12. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Medianeira é apresentada no ANEXO I, no ANEXO II e no ANEXO III e compreende as seguintes categorias de vias:

I – Rodovia Federal: rodovia que atravessa o município na direção Leste-Oeste, de responsabilidade do DNIT, inclusas suas alças de acesso;

II – Rodovia Estadual: rodovia que conecta Medianeira a municípios vizinhos, a norte e a sul, de responsabilidade do DER e descontinuada no perímetro urbano;

III – Marginal: via urbana paralela à Rodovia Federal;

IV – Via Comercial: trata-se da via central do município, voltada à concentração de comércios e serviços e à passagem de pedestres e ciclistas;

V – Via Arterial: vias urbanas de distribuição do fluxo de acesso entre os diferentes bairros da cidade, podendo ter canteiro central ou não;

VI – Via Radial: vias urbanas de distribuição diagonal do fluxo, em relação à Praça Ângelo Darolt, cortando a malha ortogonal;

VII – Via Coletora 1: vias urbanas que captam o tráfego de vias locais e o conduzem às vias Arteriais, Radiais e às rodovias, contando com canteiro central;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

VIII – Via Coletora 2: vias urbanas que captam o tráfego de vias locais e o conduzem às vias Arteriais, Radiais e às rodovias, sem o canteiro central;

IX – Via Local 1: demais vias urbanas de baixa velocidade e que promovem a distribuição do tráfego local no perímetro da Sede Urbana, ou vias em condomínios industriais e comerciais;

X – Via Local 2: demais vias urbanas não classificadas, de baixa velocidade e que promovem a distribuição do tráfego local no perímetro do Distrito de Maralúcia;

XI – Via Municipal Principal: vias rurais de maior tráfego que promovem o acesso às localidades e comunidades rurais, conectando-as às rodovias e vias urbanas;

XII – Via Municipal Secundária: demais vias rurais não classificadas, que promovem o acesso às propriedades dentro das comunidades, com trânsito lento e local.

CAPÍTULO IV

DAS VIAS

Art. 13. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura serão classificadas como vias locais, desde que não pertencentes ao sistema viário principal.

Art. 14. As vias urbanas classificam-se, quanto a sua implantação, em:

I – vias existentes: as vias já implantadas e denominadas;

II – vias de diretriz: vias definidas nesta Lei, ainda não implantadas, traçadas como projetadas e que precisam do desenvolvimento de projeto geométrico, assim como de prolongamentos das vias existentes.

Parágrafo único. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art. 15. Ficam definidas as faixas de domínio de 19,00m (dezenove metros) para as Vias Municipais Principais e 13,00m (treze metros) para as Vias Municipais Secundárias.

Art. 16. Ao longo das vias rurais são previstas faixas não edificáveis de 10,00m (dez metros), a partir do fim das faixas de domínio especificadas no art. 15 desta Lei.

§ 1º Nas faixas não edificáveis é proibida a edificação, construção de muros, obra de qualquer natureza e o desenvolvimento de culturas permanentes, silvicultura e arborização de grande porte.

§ 2º Nas faixas não edificáveis são permitidas apenas culturas temporárias e instalação de estruturas de fácil remoção, como cercas, sempre respeitando os limites da via.

§ 3º As construções ou benfeitorias existentes na data desta Lei sobre as faixas não edificáveis, não poderão sofrer qualquer tipo de reforma ou ampliação que vise sua permanência no local.

§ 4º Não geram direito à indenização as eventuais avarias às culturas existentes nas faixas de domínio, quando da execução de serviços de recuperação e manutenção das vias rurais.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Não geram direito à indenização as eventuais avarias às culturas existentes nas faixas não edificáveis, quando a via é utilizada para o transporte especial de máquinas ou de outros bens cuja largura seja superior à da via.

Art. 17. As vias preferenciais, o sentido dos fluxos e as limitações de tráfego, serão definidas pelo Poder Público Municipal, através de projetos de diretrizes viárias e readequações geométricas e devem respeitar obrigatoriamente as ações propostas no Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 18. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;

III - a adequação dos passeios para pedestres às normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pela legislação federal e pelas normas da ABNT.

CAPÍTULO V

DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art.19. As dimensões mínimas das vias urbanas ficam definidas de acordo com a hierarquização estabelecida na presente Lei.

Art. 20. Todas as vias existentes e consolidadas permanecem com as dimensões existentes, estabelecidas na hierarquia definida por esta Lei, de acordo com o mapa constante no ANEXO I desta Lei.

Parágrafo único. Será dada continuidade de todas as vias, inclusive as vias Locais e, casos particulares serão analisados pela Comissão de Parcelamento.

Art. 21. Todas as vias a serem implantadas, pavimentadas, revitalizadas ou que sofrerem obras substanciais em sua infraestrutura deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

I – Via Marginal:

a) elementos e dimensões estabelecidos pelo DNIT, no lado da via adjacente à rodovia, quando adentrar em sua faixa de domínio;

b) faixa de acesso de 0,50m (cinquenta centímetros);

c) faixa livre (passeio) de 2,00m (dois metros);

d) faixa de serviço com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

e) duas faixas de tráfego, cada uma com 3,60m (três metros e sessenta centímetros);

f) estacionamento paralelo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

g) pode contemplar ciclofaixa bidirecional de, no mínimo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

h) totaliza-se a seção da via com até 16,00m (dezesesseis metros).

i) as vias consolidadas deverão manter as dimensões existentes.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

II – Via Comercial:

- a) calçada, de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), dos dois lados da via;
- b) faixa de estacionamento paralelo, de 2,10m (dois metros e dez centímetros), dos dois lados da via;
- c) uma faixa de tráfego, de 3,20m (três metros e vinte centímetros), dos dois lados da via;
- d) ciclofaixa, de 1,6m (um metro e sessenta centímetros), dos dois lados da via;
- e) canteiro central, de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- f) totaliza-se a caixa de via com até 30,00m (trinta metros).

III – Via Arterial (com canteiro):

- a) faixa de acesso de 0,50m (cinquenta centímetros);
- b) faixa livre (passeio) de 2,00m (dois metros);
- c) faixa de serviço de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- d) duas faixas de tráfego para cada sentido, cada uma com 3,40m (três metros e quarenta centímetros);
- e) canteiro central de 6,00m (seis metros), podendo contemplar ou não vagas de estacionamento a 45° (quarenta e cinco graus);
- f) pode contemplar estacionamento paralelo em um dos lados da via, de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- g) pode contemplar ciclofaixa bidirecional em um dos lados da via, de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- h) totaliza-se a seção da via com 30,00m (trinta metros).
- g) as vias consolidadas deverão manter as dimensões existentes.

IV – Via Arterial consolidada (sem canteiro):

- a) faixa de acesso de 0,50m (cinquenta centímetros);
- b) faixa livre (passeio) de 2,00m (dois metros);
- c) faixa de serviço de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- d) estacionamento paralelo em um dos lados da via de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- e) duas faixas de tráfego, cada uma com 3,60m (três metros e sessenta centímetros);
- f) pode contemplar ciclofaixa bidirecional de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), em um dos lados da via;
- g) pode contemplar um segundo estacionamento paralelo, de 2,40m (dois metros e trinta centímetros), em um dos lados da via;
- h) totaliza-se a seção da via com 20,00m (vinte metros).

V – Via Radial consolidadas:

- a) faixa de acesso de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- b) faixa livre (passeio) de 2,00m (dois metros);
- c) faixa de serviço com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- d) estacionamento paralelo de 3,20m (três metros e vinte centímetros), em um lado da via;
- e) duas faixas de tráfego, cada uma com 3,80m (três metros e oitenta centímetros), uma em cada lado da via;
- f) canteiro central, de 6,00m (seis metros), podendo contemplar ou não vagas de estacionamento a 45° (quarenta e cinco graus);
- g) ciclofaixa bidirecional de 3,20m (três metros e vinte centímetros), em um lado da via;
- h) totaliza-se a seção da via com 30,00m (trinta metros).

VI – Via Coletora 1:

- a) faixa de acesso de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- b) faixa livre (passeio) de 2,00m (dois metros);
- c) faixa de serviço com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- d) estacionamento paralelo de 3,20m (três metros e vinte centímetros), em um lado da via;
- e) duas faixas de tráfego, cada uma com 3,80m (três metros e oitenta centímetros), uma em cada lado da via;
- f) canteiro central, de 6,00m (seis metros), podendo contemplar ou não vagas de estacionamento a 45° (quarenta e cinco graus);
- g) ciclofaixa bidirecional de 3,20m (três metros e vinte centímetros), em um lado da via;
- h) totaliza-se a seção da via com 30,00m (trinta metros);
- i) as vias consolidadas deverão manter as dimensões existentes.

VII – Coletora 2:

- a) faixa de acesso de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- b) faixa livre (passeio) de 2,00m (dois metros);
- c) faixa de serviço de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- d) estacionamento paralelo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), em um dos lados da via;
- e) três faixas de tráfego, cada uma de 3,40m (três metros e quarenta centímetros);
- f) pode contemplar ciclofaixa bidirecional de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em um dos lados da via;
- g) pode contemplar um segundo estacionamento paralelo, de 2,40m (dois metros e trinta centímetros), em um dos lados da via;
- h) totaliza-se a seção da via com 25,00m (vinte e cinco metros).
- i) As vias consolidadas deverão manter as dimensões existentes.

VIII – Via Local 1 e Via Local 2:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

- a) faixa de acesso de 0,50m (cinquenta centímetros);
- b) faixa livre (passeio) de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) faixa de serviço 1,00m (um metro);
- d) estacionamento paralelo com 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).
- e) duas faixas de tráfego, cada uma com 3,30m (três metros e trinta centímetros);
- f) totaliza-se a seção da via com o mínimo de 15,00m (quinze metros)
- g) as vias consolidadas deverão manter as dimensões existentes.

IX – Via Municipal Principal:

- a) faixa gramada de 2,00m (dois metros), em ambos os lados, as quais podem contemplar acostamento em um dos lados ou ambos;
- b) duas faixas de tráfego de 3,00m (três metros);
- c) totaliza-se a seção da caixa da via com o mínimo de 10,00m (dez metros).

X – Via Municipal Secundária:

- a) faixa gramada de 2,00m (dois metros), em ambos os lados, as quais contemplam os elementos da faixa de serviço e podem contemplar passeio;
- b) duas faixas de tráfego de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) totaliza-se a seção da caixa da via com o mínimo de 9,00m (nove metros).

Art. 22. As dimensões estabelecidas no art. 21 desta Lei, são ilustradas no ANEXO IV desta Lei, em figuras esquemáticas de alternativas para as diferentes hierarquias do sistema viário.

Parágrafo único. Em caso de vias com alto fluxo de pedestres a faixa livre (passeio) poderá receber uma largura maior e ser deslocada do centro da calçada.

Art. 23. No caso de caixa de via maior do que a definida por esta Lei, a hierarquização de elementos a receberem tal alargamento é a seguinte:

- I - faixa livre de circulação (passeio);
- II - faixa de serviço;
- III - ciclofaixa ou outra infraestrutura cicloviária cabível;
- IV - faixas de estacionamento;
- V - faixas de tráfego.

Art. 24. Serão admitidas vias com dimensões menores que as definidas nesta Lei, apenas nas Vias Locais 1 e Vias Locais 2 que tenham arruamento já consolidado até a publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 25. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias a abertura das vias e implantação de edificações.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 26. O gabarito aprovado de uma nova via, independentemente de sua extensão, que venha a constituir-se prolongamento de outra via existente ou projetada pelo Município, deverá obedecer as larguras mínimas definidas pelas diretrizes da presente Lei.

Art. 27. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

Art. 28. Todas as vias de circulação a serem projetadas e construídas devem, sempre que possível, acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou corpos d'água, atendendo obrigatoriamente aos seguintes requisitos:

I – a declividade longitudinal máxima recomendada será de 20% (vinte por cento) e a mínima não poderá ser inferior a 1% (um por cento), sendo aceitáveis rampas verticais de até 30% (trinta por cento); e

II – a declividade transversal máxima permitida será de 4% (quatro por cento) e a mínima de 2% (dois por cento) e esta poderá ser do centro da caixa da rua para as extremidades, ou de uma extremidade da caixa para outra.

Art. 29. Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente de ser fluxo de caráter permanente ou não.

Art. 30. Para as vias integrantes do Sistema Viário Principal e as componentes da abertura de novos loteamentos, a Comissão de Parcelamento analisará os projetos de parcelamento, com base no mapa de arruamento e nas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Ao término da implantação do projeto de parcelamento, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos realizará o laudo de vistoria final.

Art. 31. Os elementos que constarão no Projeto de Sistema Viário são:

I - greide da referida via;

II - planta de localização;

III - planta de pavimentação;

IV - planta de sinalização viária;

V - seções transversais com indicações da faixa de rolamento, meio-fio, calçadas e canteiros, se houver;

VI - detalhes esquemáticos de sinalização horizontal e vertical;

VII - detalhes das placas de sinalização e de nomenclatura de ruas;

VIII - detalhe e especificações do meio-fio adotado;

IX - memorial descritivo compatibilizado com os projetos;

X - ensaios, laudos, dimensionamentos e demais documentos complementares que se fizerem necessários.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 32. Os ângulos das calçadas nas esquinas deverão ter o raio igual à largura das calçadas em todas as vias que formam um ângulo de 90°, respeitando um máximo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Nos encontros de vias com angulação diversa, ficará a cargo da Prefeitura definir o ângulo das calçadas, atendendo a um máximo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 33. Todas as vias a serem pavimentadas deverão ter sistema de galerias pluviais implantado nos locais que se fizerem necessários, baseado nos respectivos cálculos técnicos.

Art. 34. Para toda construção que não esteja no mesmo nível da via, cabe ao proprietário do lote com testada de frente para a via de circulação, executar talude de proteção ou muro de arrimo de modo a promover o acesso ao lote e proteger o terreno.

Art. 35. Ao longo das rodovias, ferrovias, adutoras, oleodutos, gasodutos e linhas de transmissão de energia elétrica, será obrigatória a reserva de faixas não edificáveis, além da faixa de domínio, dimensionadas por legislação específica.

Art. 36. A construção, reconstrução e conservação dos passeios dos logradouros e vedações, em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, compete aos proprietários ou possuidores e são obrigatórios, devendo ser feitas de acordo com as especificações definidas nesta Lei.

Art. 37. Nas áreas onde houver parcelamentos aprovados, consolidados ou não, cabe ao Poder Público Municipal garantir a continuidade do Sistema Viário Principal, através dos instrumentos legais previstos.

Art. 38. As ruas sem saída, não poderão ultrapassar 110,00m (cento e dez metros) de comprimento, devendo obrigatoriamente conter no seu final, bolsão para retorno, com diâmetro inscrito mínimo de 12,00m (doze metros).

Parágrafo único. Nas vias onde for comprovada a continuidade futura, com a implantação de novos loteamentos, não haverá necessidade de projetar e nem executar bolsão de retorno, podendo a via acabar na divisa do terreno.

Art. 39. As dimensões das calçadas, inclusas as especificações de acessibilidade universal, devem respeitar as dimensões definidas nesta Lei, as diretrizes formuladas pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT e também aquelas da Norma de Padronização de Calçadas, conforme legislação específica.

Art. 40. O Poder Público Municipal deverá readequar o sistema de localização e identificação das vias de circulação e das edificações, por meio do emplacamento dos nomes de vias, conforme ações propostas na Lei do Plano de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 41. O Poder Público Municipal deverá garantir a abertura para dar continuidade do Sistema Viário Principal nos trechos delimitados como diretriz no ANEXO I desta Lei.

Parágrafo único. A implantação das vias em novos parcelamentos deve seguir a especificação do caput do art. 37 desta Lei.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 42. O Poder Público Municipal deverá complementar a pavimentação e a sinalização horizontal e vertical e mantê-las em bom estado nas vias de circulação, prioritariamente nos trechos das vias componentes do Sistema Viário Principal.

Art. 43. O Poder Público Municipal deverá disciplinar o uso das vias de circulação, no que concerne ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos, incluindo a definição da área azul de estacionamento rotativo, conforme ações propostas na Lei do Plano de Mobilidade Urbana e conforme a Regulamentação de Estacionamentos a ser definida em legislação específica.

Art. 44. O Poder Público Municipal deverá providenciar a sinalização horizontal e vertical em todas as vias de circulação de competência municipal, segundo sua hierarquização e conforme ações propostas na Lei do Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 45. O Poder Público Municipal deverá disciplinar o trânsito de caminhões de carga no perímetro urbano, ficando este restrito aos trechos de vias definidos a seguir e delimitados no mapa do ANEXO V desta Lei:

- I - Rodovia PR-495, no trecho a partir da Avenida Brasília até o limite do perímetro urbano;
- II - Rodovia PR-495, no trecho a partir da Rua Guaíra até o limite do perímetro urbano;
- III - Anel Viário, em toda sua extensão;
- IV - Avenida Brasília, no trecho entre a via Diretriz Coletora 1 e Rua Célia da Costa Rodrigues (entre Rua Argentina e Avenida Brasília);
- V - Rua Argentina, no trecho entre a Avenida 24 de Outubro (Marginal Norte) e Rua Célia da Costa Rodrigues;
- VI - Avenida Pedro Soccol, no trecho entre a Rua Iguazu e a Rua Piauí;
- VII - Rua Bahia, no trecho entre a Rua Rolando Martinelli e a Avenida 24 de Outubro (Marginal Norte);
- VIII - Rua Elcemino Bertuol, no trecho entre a Avenida 24 de Outubro (Marginal Sul) e a diretriz do Anel Viário;
- IX - Rua Goiás, no trecho entre a Rua Iguazu e o acesso da BRF;
- X - Rua Goiás, no trecho entre a Rua Rio Branco e o acesso da I. Riedi;
- XI - Rua Iguazu, no trecho entre a Avenida Pedro Soccol e a Rua Goiás;
- XII - Rua Piauí, no trecho entre a Rua Rio Branco e a Rua Iguazu;
- XIII - Rua Rio Branco, no trecho entre a Rua Piauí e a Rua Goiás;
- XIV - Rua Osvaldo Aranha, em toda a sua extensão, incluída a diretriz de continuidade, até a Via Diretriz Coletora 1 a norte dos bairros Belo Horizonte e Condá;
- XV - Via Diretriz Coletora 1, a norte dos bairros Belo Horizonte e Condá, no trecho entre a Avenida Brasília e a diretriz de continuidade da Avenida Osvaldo Aranha;
- XVI - Rua Zandir Zanella, no trecho entre a Avenida Brasília e a Rua Paraguai;
- XVII - Rua Paraguai, no trecho entre a Rua Zandir Zanella e a Avenida 24 de Outubro (Marginal Norte);
- XVIII - Avenida 24 de Outubro, nos trechos de entorno de trincheiras e do viaduto da Avenida Brasília.

Art. 46. Na chamada Área de Restrição de veículos de carga pesada, apresentada no ANEXO VI desta Lei, e delimitada pelas ruas Alagoas, Riachuelo, Minas Gerais, Paraguai, Amazonas, Argentina, Minas Gerais, Avenida Soledade, Rua Pará e Rua Rio Branco, fica controlado o trânsito de caminhões pesados, conforme as especificações a seguir:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- I - são proibidos o trânsito e a parada de veículos acima de 14,00m (quatorze metros) de comprimento e/ou 14,00 ton (quatorze toneladas), em qualquer horário e dia da semana;
- II - são proibidos o trânsito e a parada de veículos acima de 7,00m de comprimento e/ou 7,00 ton (sete toneladas), nos períodos das 7h às 10h e das 16h às 20h, nos dias úteis, e das 7h às 10h, nos sábados, sendo os demais períodos permitidos;
- III - são permitidos o trânsito e a parada de veículos com até 7,00m (sete metros) de comprimento e/ou com até 7,00 ton (sete toneladas), em qualquer horário e dia da semana.

Parágrafo único. Para permissões e situações especiais, o órgão do Poder Público Municipal avaliará a concessão da autorização para o trânsito e a parada dos veículos fora dessas condições.

Art. 47. O Poder Público Municipal deverá promover a implantação de anel viário para desvio do fluxo pesado das rodovias que passam pelo centro da cidade para fora da área central, conforme diretriz de traçado apresentada no ANEXO II desta Lei, devendo ser realizado o projeto geométrico.

Art. 48. O Poder Público Municipal deverá agilizar a execução do calçamento acessível do passeio nas vias pavimentadas e a consolidação de arborização na calçada, prioritariamente nas vias do Sistema Viário Principal, onde o tráfego de veículos é maior.

Parágrafo único. O calçamento e a arborização devem respeitar as dimensões das três faixas de calçada dispostas nesta Lei, conforme a hierarquização das vias.

Art. 49. O Poder Público Municipal deverá promover melhorias na Rua Iguaçu, responsável pelo fluxo entre as rodovias do município, conforme ações propostas na Lei do Plano de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO VII

DA INFRAESTRUTURA CICLOVIÁRIA

Art. 50. Considera-se a implantação de infraestrutura cicloviária no perímetro urbano do Município como uma alternativa importante de meio de transporte para as atividades diárias dos munícipes, como estudo, trabalho, comércio e lazer.

Art. 51. O perímetro urbano do Município deverá ser dotado de rede cicloviária como uma alternativa prioritária de meio de transporte para as atividades diárias dos munícipes, mediante a execução de projeto específico e conforme as ações propostas na Lei do Plano de Mobilidade Urbana.

§ 1º A rede cicloviária será composta por ciclofaixas, de mão dupla ou única, por ciclorrotas, por ciclovias e por passeios compartilhados, conforme as ações propostas no Plano de Mobilidade Urbana;

§ 2º As ciclofaixas devem ser implantadas preferencialmente no bordo da via, inseridas na caixa de rolamento;

§ 3º Deve-se evitar a implantação de infraestrutura cicloviária em canteiros centrais, por questões de segurança e de eficiência;

§ 4º A infraestrutura cicloviária deve respeitar a dimensão mínima de largura de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), para vias cicláveis bidirecionais, e de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para vias cicláveis unidirecionais.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 52. No âmbito municipal, deverá ser implantada a Rota de Cicloturismo Rural, conectando os principais atrativos rurais do município de acordo com a delimitação na Lei de Uso e Ocupação do Solo e com as ações propostas na Lei do Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 53. Caso seja necessário, o Poder Público Municipal poderá incluir novas diretrizes de infraestrutura cicloviária a serem implantadas, em especial conectando as porções norte e sul ao centro, respeitando as propostas e ações da Lei do Plano de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO VIII

DA ARBORIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 54. A arborização de vias públicas, deverá obedecer ao Plano Municipal de Arborização, e na sua falta, à orientação do órgão técnico competente no Município, de modo que só pode ser implantada:

- I - nos canteiros centrais das vias que os possuem, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir; e
- II - nas faixas de serviço das vias, quando as ruas e calçadas tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Art. 55. As espécies adequadas para a arborização urbana, considerando as suas características e os fatores físicos e ambientais são aquelas relacionadas no ANEXO VII desta Lei, com prioridade para espécies nativas.

§ 1º É indicada na área urbana a substituição de espécies frutíferas pelas relacionadas no ANEXO VII desta Lei;

§ 2º Cabe à Prefeitura readequar a arborização urbana atual, com substituição gradual das árvores inadequadas por espécies apropriadas, relacionadas no ANEXO VII desta Lei; e

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente quando da implantação da vegetação urbana, tomar as medidas necessárias para que não fiquem prejudicados os elementos da infraestrutura urbana existentes (rede de abastecimento de água, rede de esgoto, galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica, rede telefônica, pavimentação, passeio, infraestrutura cicloviária, entre outras) e não fique dificultada a visibilidade dos motoristas nos locais de cruzamento das vias.

Art. 56. Compete ao proprietário do terreno com testada para a via a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na calçada da testada.

Art. 57. A reconstrução e conserto de muros, cercas, calçadas e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo do proprietário fronteiro, salvo, quando for comprovada a responsabilidade do poder público.

Art. 58. As calçadas deverão ampliar a permeabilidade da área urbana pública, destinando parte de sua largura para o plantio de vegetação de porte adequado e para grama, conforme as dimensões estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES E PENALIDADES



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 59. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outros atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia e respectivos regulamentos.

Art. 60. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa a partir de 100 (cem) UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira, vigentes à época da infração, devendo o grau da penalidade ser estabelecido em Lei Municipal específica, num prazo de até 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º Da constatação de irregularidade, será lavrada pela autoridade municipal competente um auto de infração com prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para defesa administrativa, dirigida ao órgão municipal competente para apreciação e julgamento; e

§ 2º Em caso de indeferimento da defesa, o infrator deverá cumprir a penalidade em um prazo a ser estabelecido em Lei Municipal específica a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 61. A multa será diretamente aplicada em caso de revelia ou no caso de improcedência da defesa apresentada.

Art. 62. O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

Art. 63. A sansão prevista no caput deste artigo não exclui demais penalidades previstas em legislações pertinentes.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Sistema Viário do Município de Medianeira obedecerá aos parâmetros e padrões técnicos definidos nesta Lei, na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e na Lei do Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 65. As árvores existentes nas vias do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes.

Parágrafo único. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos da Lei de Meio Ambiente e pelas demais normas pertinentes.

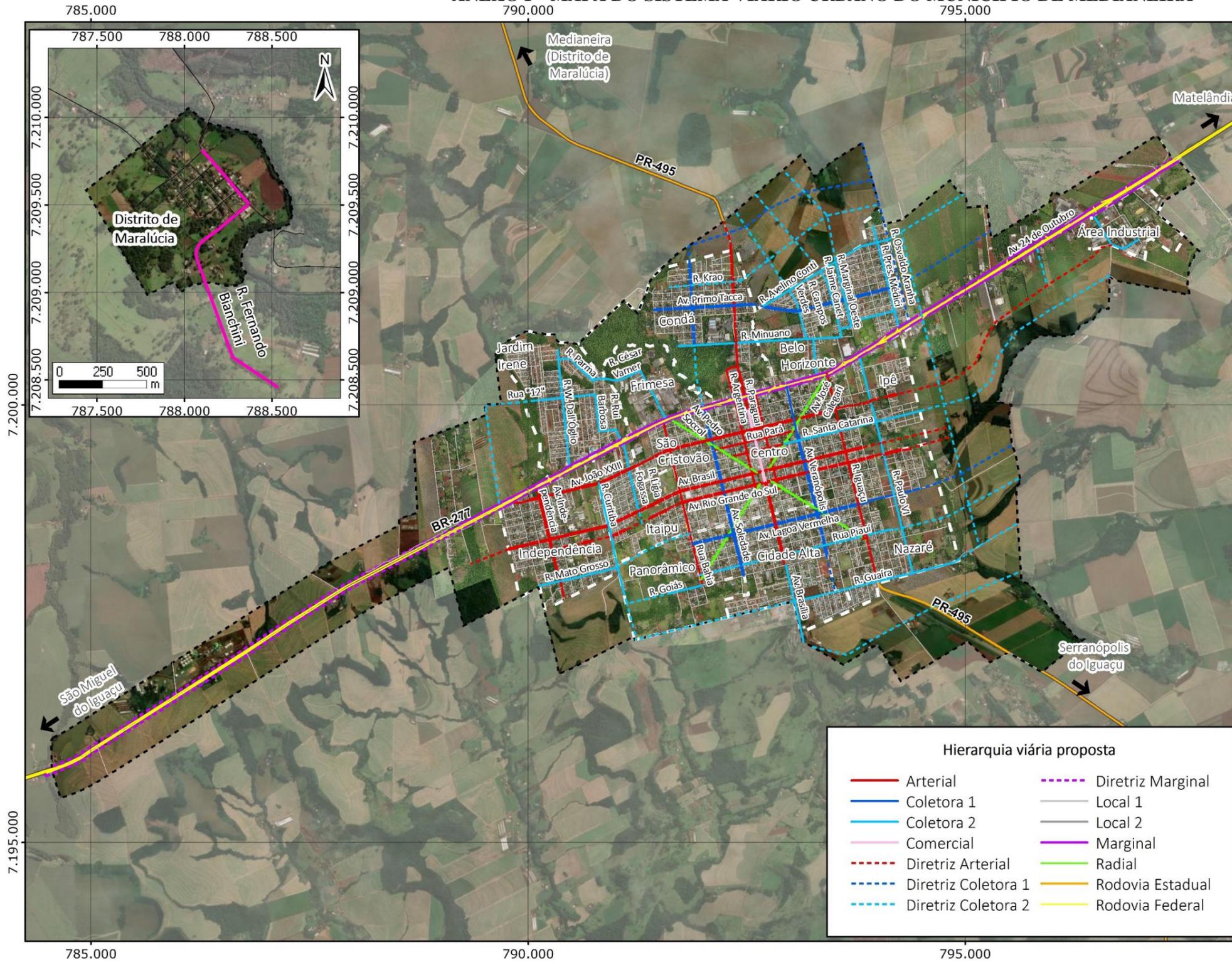
Art. 66. Fica facultado ao Poder Público Municipal executar melhorias nas áreas do Sistema Viário não previstas nesta Lei, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

Art. 67. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.099, de 23 de novembro de 2022.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 03 de maio de 2024.

Antonio França Benjamim
Prefeito

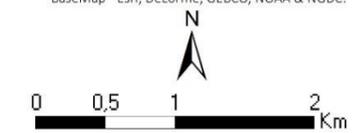
ANEXO I – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA



Legenda

- Rodovias fora do Perímetro Urbano
- Limites dos bairros
- Vias
- Perímetro Urbano

Hierarquia viária proposta - FUPEF, 2022;
 Perímetros Urbanos - Prefeitura Municipal de Medianeira, Lei nº 1.098/2022; Limites dos bairros - Prefeitura Municipal de Medianeira, Lei nº 68/2007;
 Rodovias - DER, 2020, IBGE, 2019; Vias - PARANACIDADE, 2019;
 Limites municipais, estaduais, internacionais e Capital - IBGE, 2015;
 Ortoimagem - CTMGeo, 2022;
 BaseMap - Esri, DeLorme, GEBCO, NOAA & NGDC.



Escala do mapa: 1 : 50.000
 1 cm = 500 m

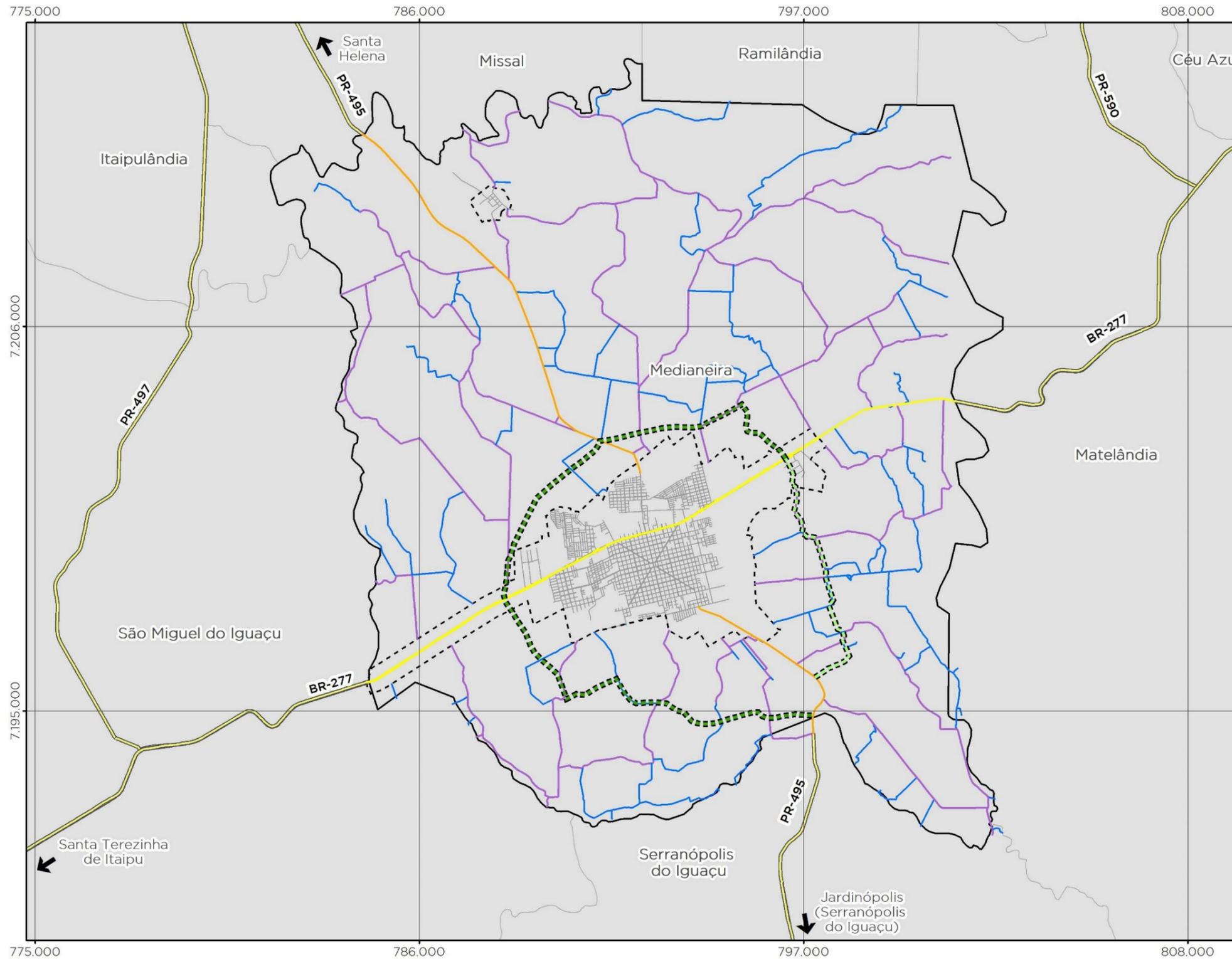
Sistema de Referência: SIRGAS 2000
 Projeção Cartográfica: UTM, Fuso 21S
 Meridiano Central: 57° W

PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE MEDIANEIRA/PR

HIERARQUIA VIÁRIA PROPOSTA



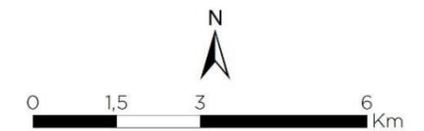
ANEXO II – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA



Legenda

- Rodovias
- Vias
- Perímetro Urbano Proposto
- Hierarquia municipal proposta**
- Principal
- Secundária
- Rodovia Estadual
- Rodovia Federal
- Diretriz Anel Viário - médio prazo
- Diretriz Anel Viário - longo prazo

Hierarquia municipal viária - FUPEF, 2022;
 Perímetro Urbano Proposto de Medianeira - Tese Tecnologia, 2022;
 Rodovias - DER, 2020, IBGE, 2019; Vias - PARANACIDADE, 2019;
 Limites municipais, estaduais, internacionais e Capital - IBGE, 2015;
 BaseMap - Esri, DeLorme, GEBCO, NOAA & NGDC.



Escala do mapa: 1 : 125.000

1 cm = 1250 m

Sistema de Referência: SIRGAS 2000

Projeção Cartográfica: UTM, Fuso 21S

Meridiano Central: 57° W

PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE MEDIANEIRA/PR

HIERARQUIA MUNICIPAL VIÁRIA



ANEXO III – TABELA DE CARACTERÍSTICAS DAS VIAS

CATEGORIA	FUNÇÃO	PRINCIPAIS VIAS
Rodovia Federal	Rodovia que atravessa o município na direção leste-oeste, de responsabilidade do DNIT, inclusas suas alças de acesso.	Rodovia BR-277.
Rodovia Estadual	Rodovia que conecta Medianeira a municípios vizinhos, a norte e a sul, de responsabilidade do DER e descontinuada na sede urbana.	PR-495.
Marginal	Via paralela à Rodovia Federal, abrangida na sua faixa de domínio.	Avenida 24 de Outubro, nos lados Norte e Sul e suas diretrizes de continuidade.
Via Comercial	Trata-se da via central do município, voltada à concentração de comércios e serviços e à passagem de pedestres e ciclistas.	Avenida Brasília, entre a Rua Alagoas e a Avenida Brasil.
Via Arterial	Vias de distribuição do fluxo de acesso entre os diferentes bairros da cidade.	Avenida Brasil, Avenida João XXIII, Avenida Brasília (demais trechos), Avenida Rio Grande do Sul, Rua Iguazu, Avenida Independência e trechos das ruas Argentina, Paraguai, Bahia, Santa Catarina e Pará.
Via Radial	Vias de distribuição diagonal do fluxo, em relação à Praça Ângelo Darolt, cortando a malha ortogonal	Avenida Pedro Soccol e Avenida José Callegari.
Via Coletora 1	Vias que captam o tráfego de vias locais e o conduzem às vias Arteriais, Radiais e às rodovias, contando com canteiro central.	Avenida Soledade, Avenida Lagoa Vermelha, Avenida Veranópolis, Avenida Primo Tacca e Avenida São Luís.
Via Coletora 2	Vias que captam o tráfego de vias locais e o conduzem às vias Arteriais, Radiais e às rodovias, sem o canteiro central.	Rua Piauí, Rua Presidente Médice, Rua Lígia Fogassa, Rua Curitiba, Rua Wadis Dall'Óglio, Rua Guará, Rua Paulo VI, Rua Minuano, Rua Marginal Oeste, Rua Elcemino Bertuol, entre outras.
Via de Ligação	Vias que captam o tráfego das vias locais do Distrito de Maralúcia e o conectam a outras áreas do município.	Rua Fernando Bianchini e Estrada Santa Rita.
Via Local 1	Demais vias urbanas de baixa velocidade que promovem a distribuição do tráfego local no perímetro da sede urbana.	Todas as demais vias do perímetro da sede urbana não classificadas.
Via Local 2	Demais vias urbanas de baixa velocidade que promovem a distribuição do tráfego local no perímetro do Distrito de Maralúcia.	Todas as demais vias do perímetro do Distrito de Maralúcia não classificadas.

ANEXO IV – FIGURAS ESQUEMÁTICAS COM ALTERNATIVAS DAS VIAS SEGUNDO HIERARQUIA VIÁRIA
FIGURA 1 – VIA RADIAL – COM ESTACIONAMENTO, CANTEIRO, DUAS FAIXAS DE TRÁFEGO E CICLOFAIXA

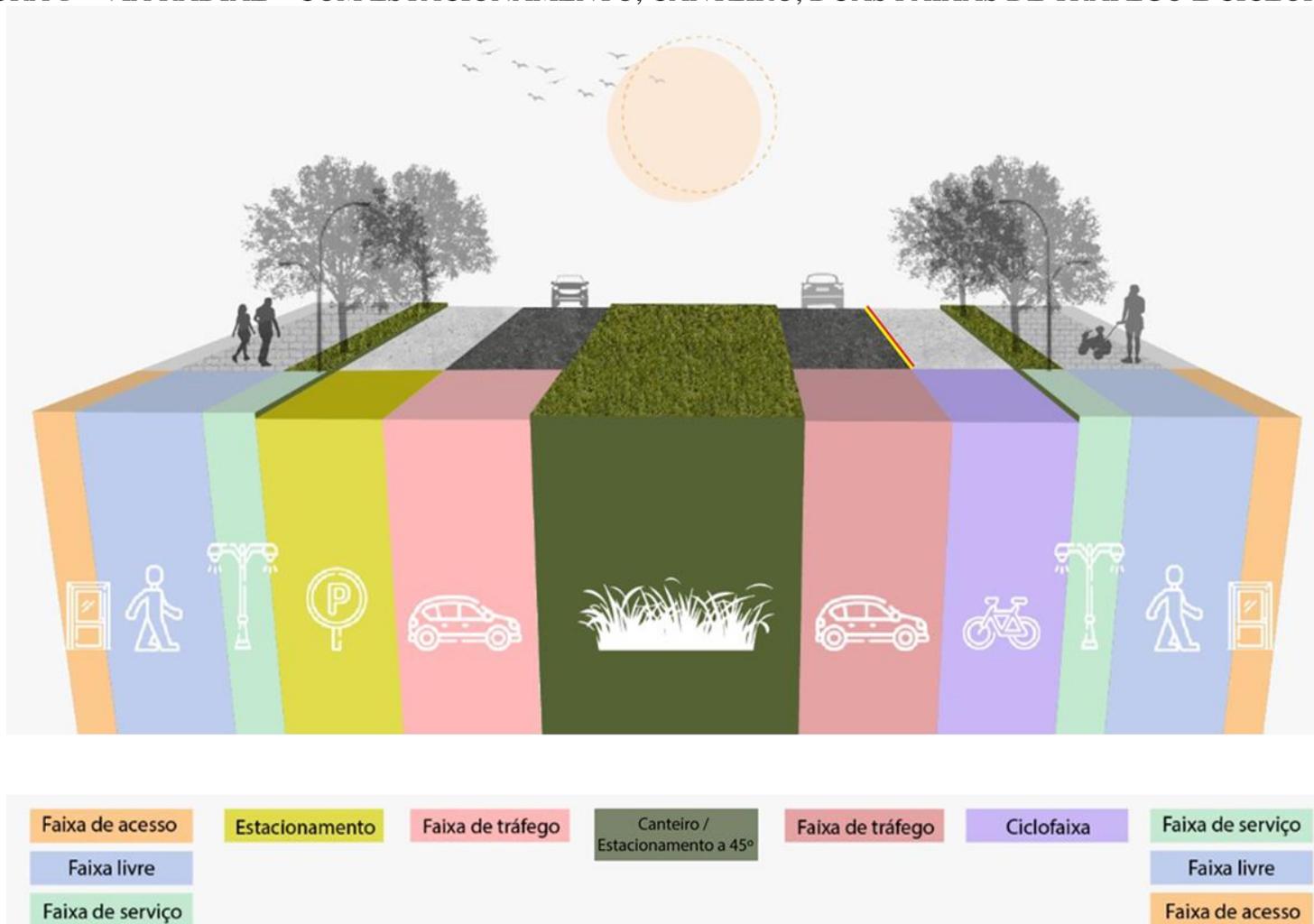


FIGURA 2 – VIA ARTERIAL COM CANTEIRO – COM CICLOFAIXA, QUATRO FAIXAS DE TRÁFEGO E CANTEIRO COM ESTACIONAMENTO EM 45°

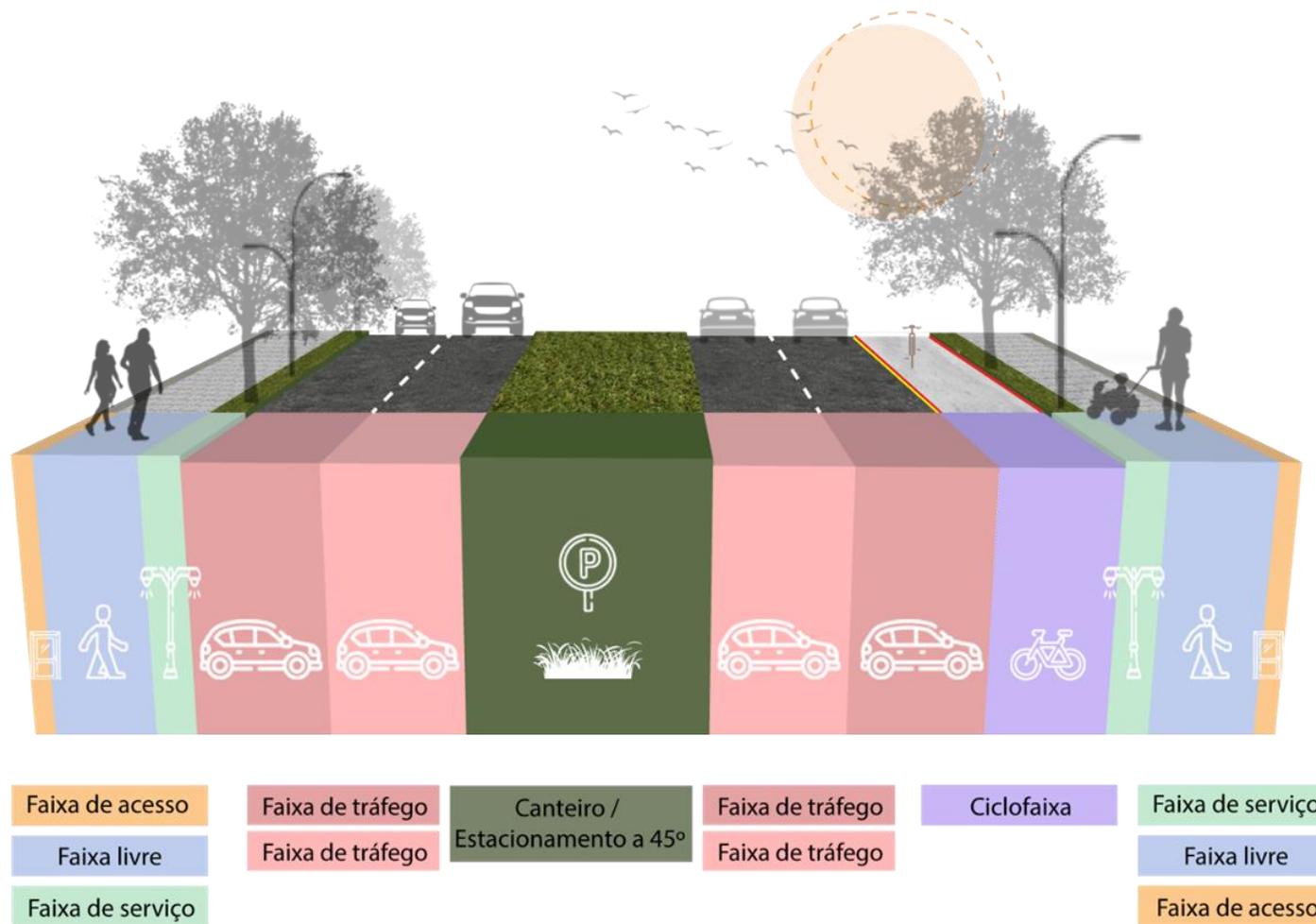


FIGURA 3 – VIA ARTERIAL SEM CANTEIRO – COM DOIS ESTACIONAMENTO E TRÊS FAIXAS DE TRÁFEGO

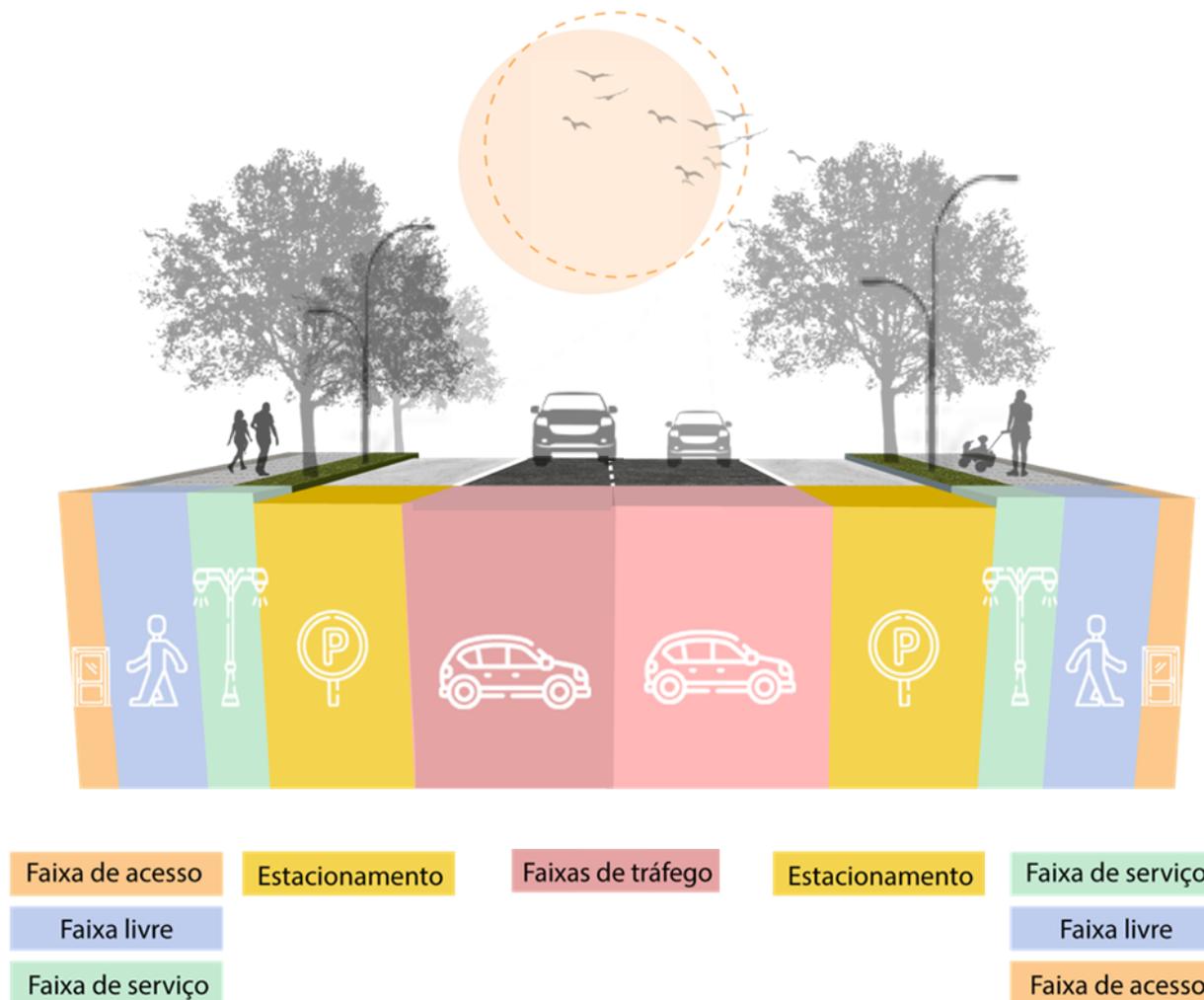


FIGURA 4 – VIA COLETORA 1 – COM CICLOFAIXA, QUATRO FAIXAS DE TRÁFEGO E CANTEIRO COM ESTACIONAMENTO EM 45°

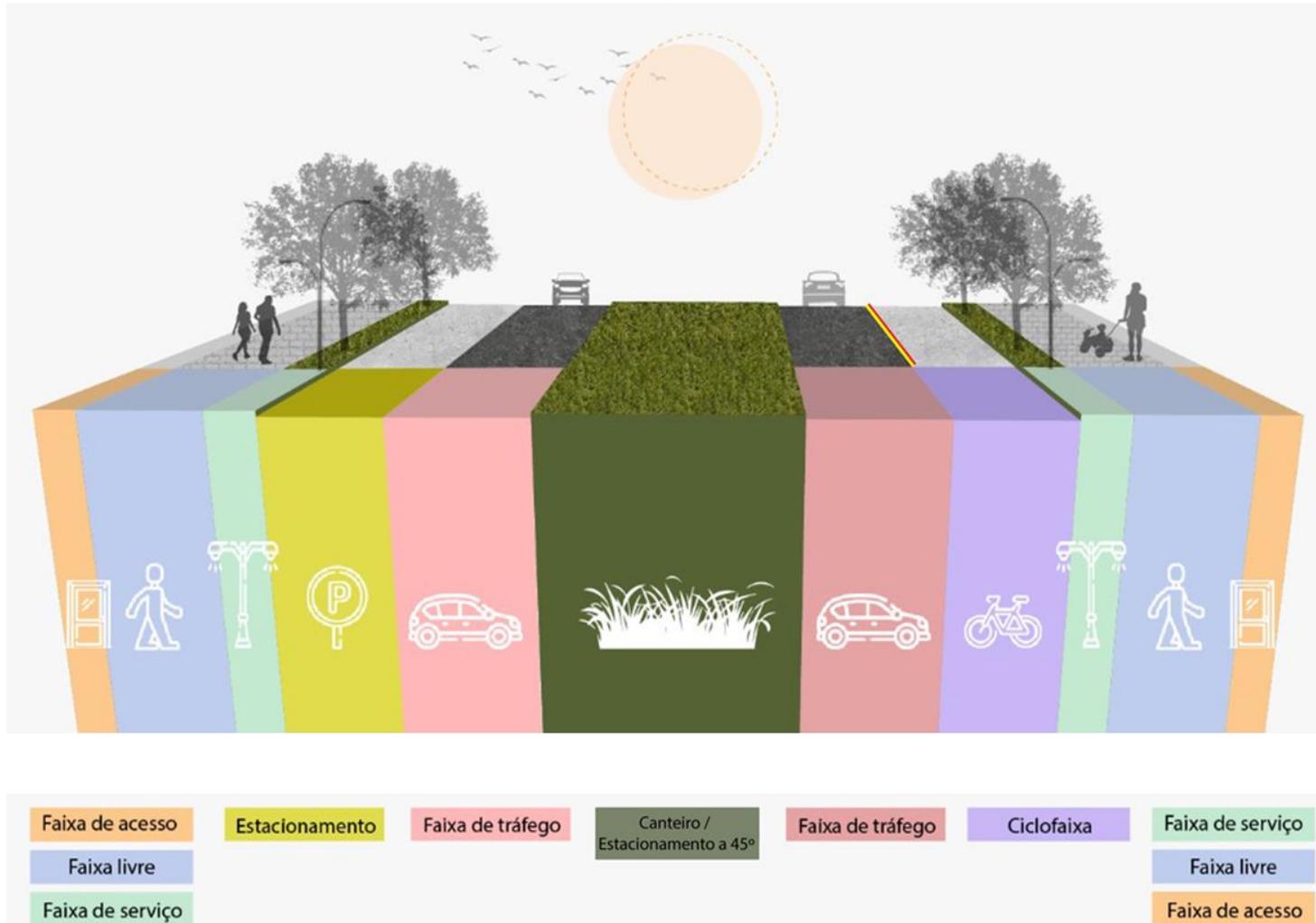


FIGURA 5 – VIA COLETORA 2 – COM ESTACIONAMENTO, TRÊS FAIXAS DE TRÁFEGO E CICLOFAIXA

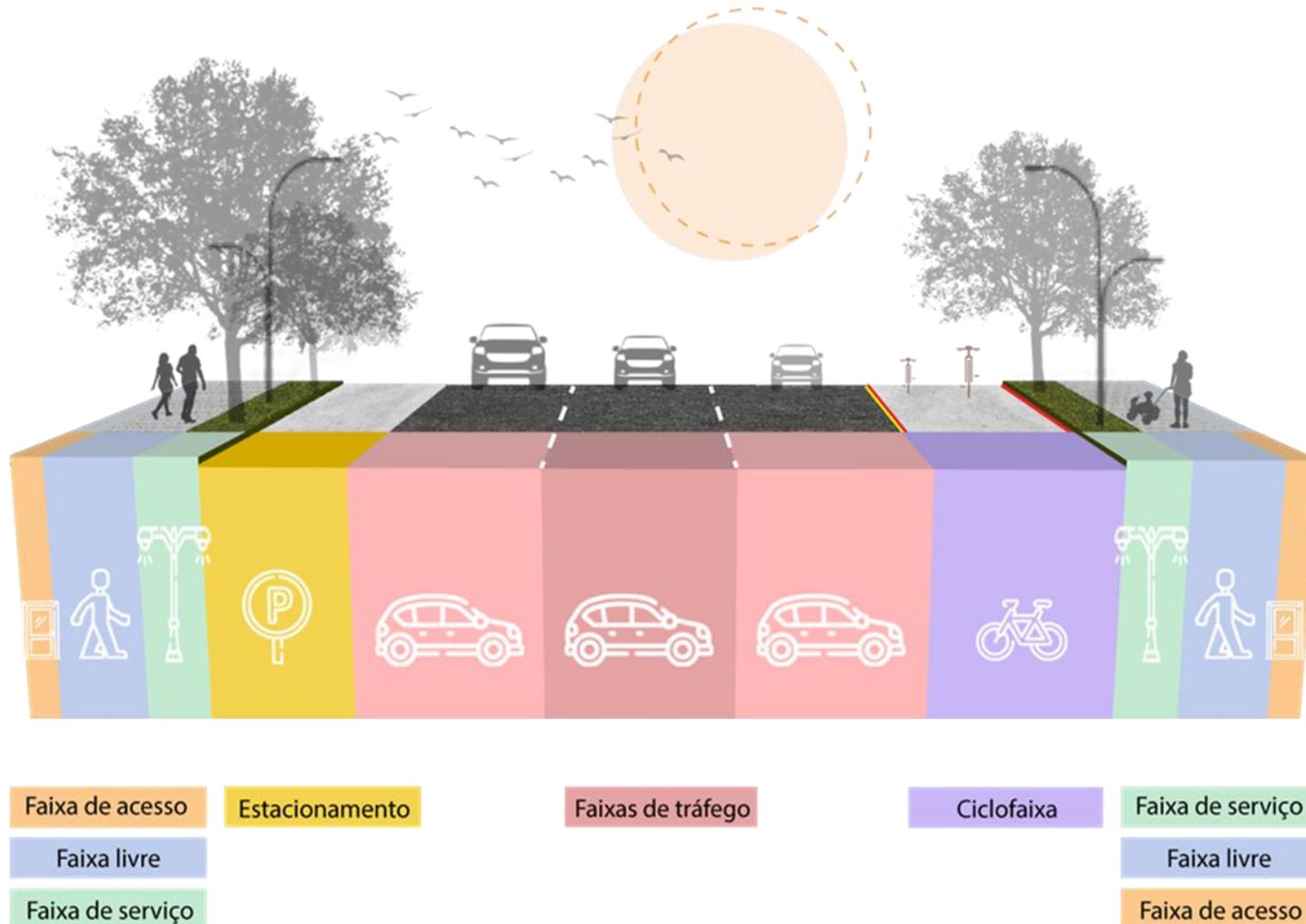


FIGURA 6 – VIA COMERCIAL – COM CALÇADÃO, ESTACIONAMENTO, UMA FAIXA DE TRÁFEGO, CANTEIRO E CICLOFAIXA

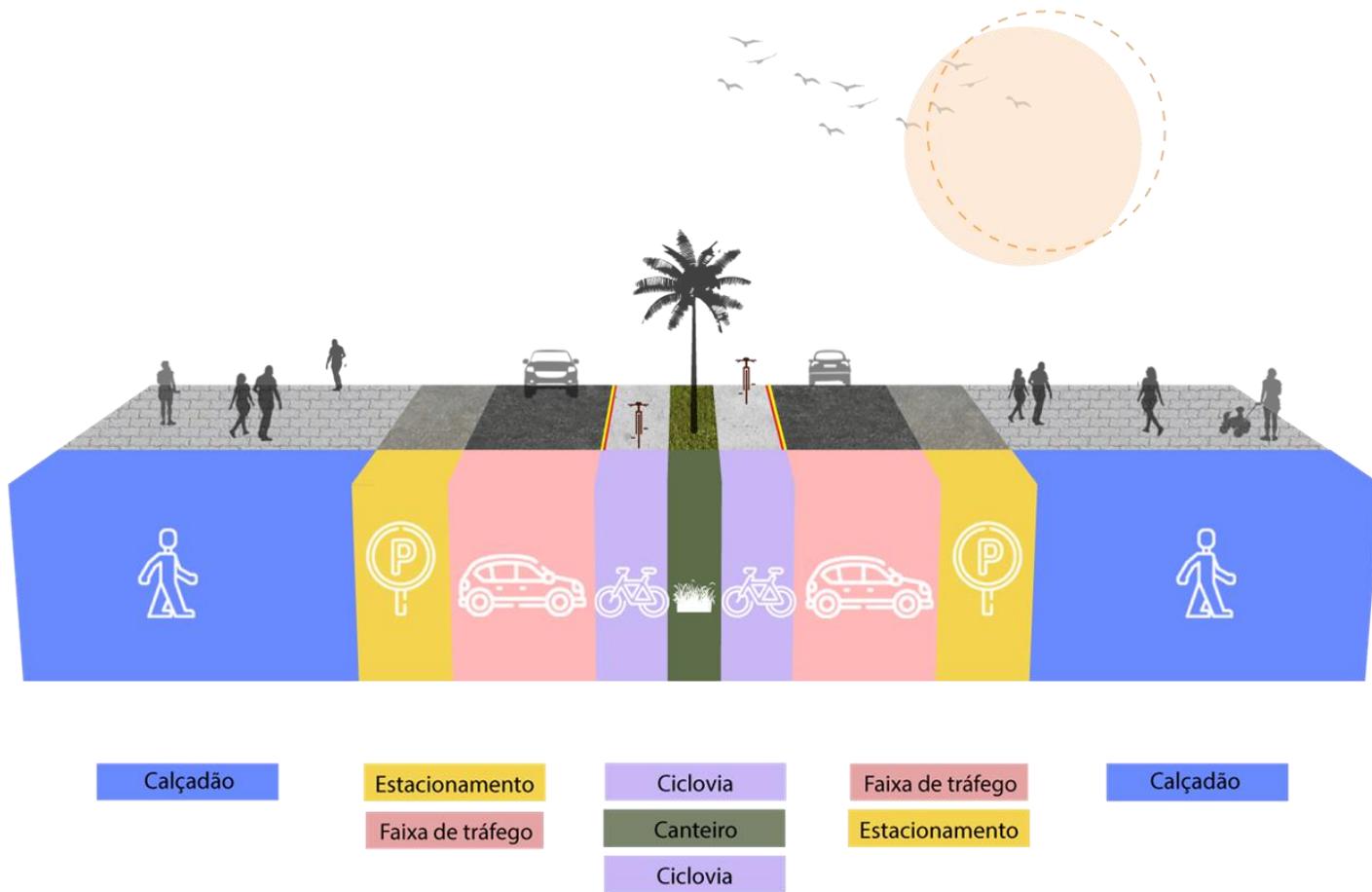


FIGURA 7 – VIA MARGINAL – COM DUAS FAIXAS DE TRÁFEGO, ESTACIONAMENTO E CICLOFAIXA

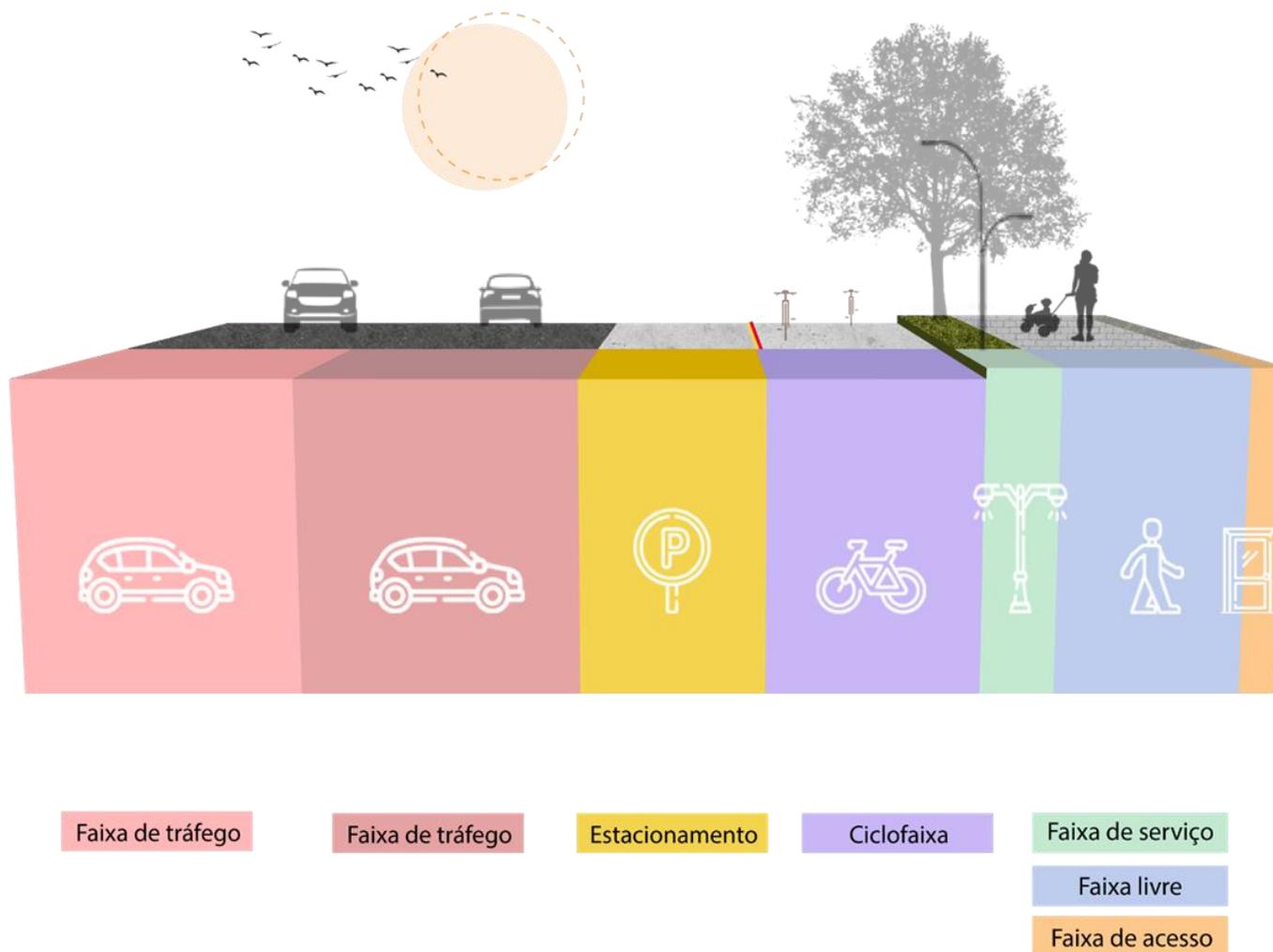


FIGURA 9 – VIA LOCAL 1 – COM DUAS FAIXAS DE TRÁFEGO E DOIS ESTACIONAMENTOS

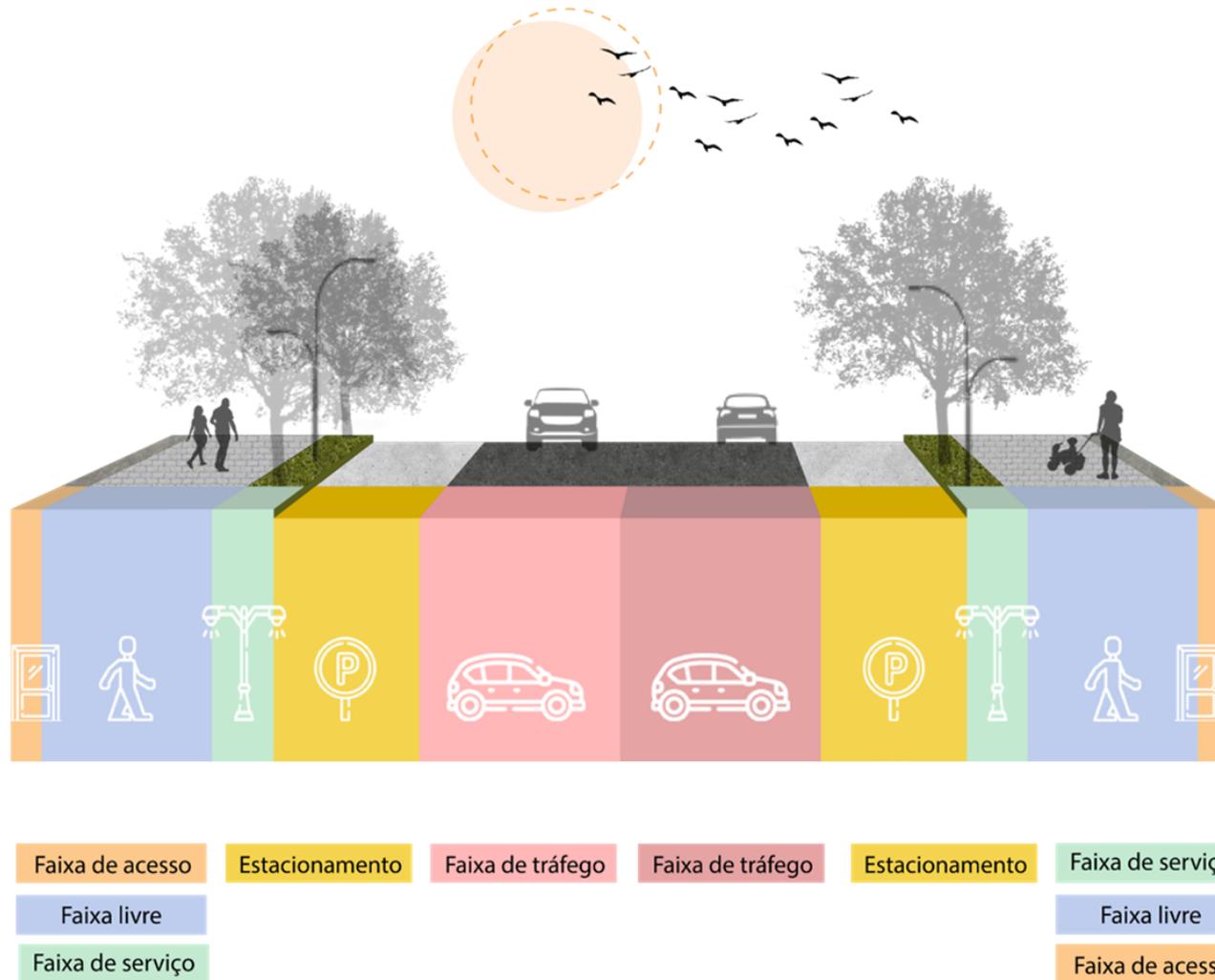


FIGURA 10 – VIA LOCAL 2 – COM DUAS FAIXAS DE TRÁFEGO E ESTACIONAMENTO

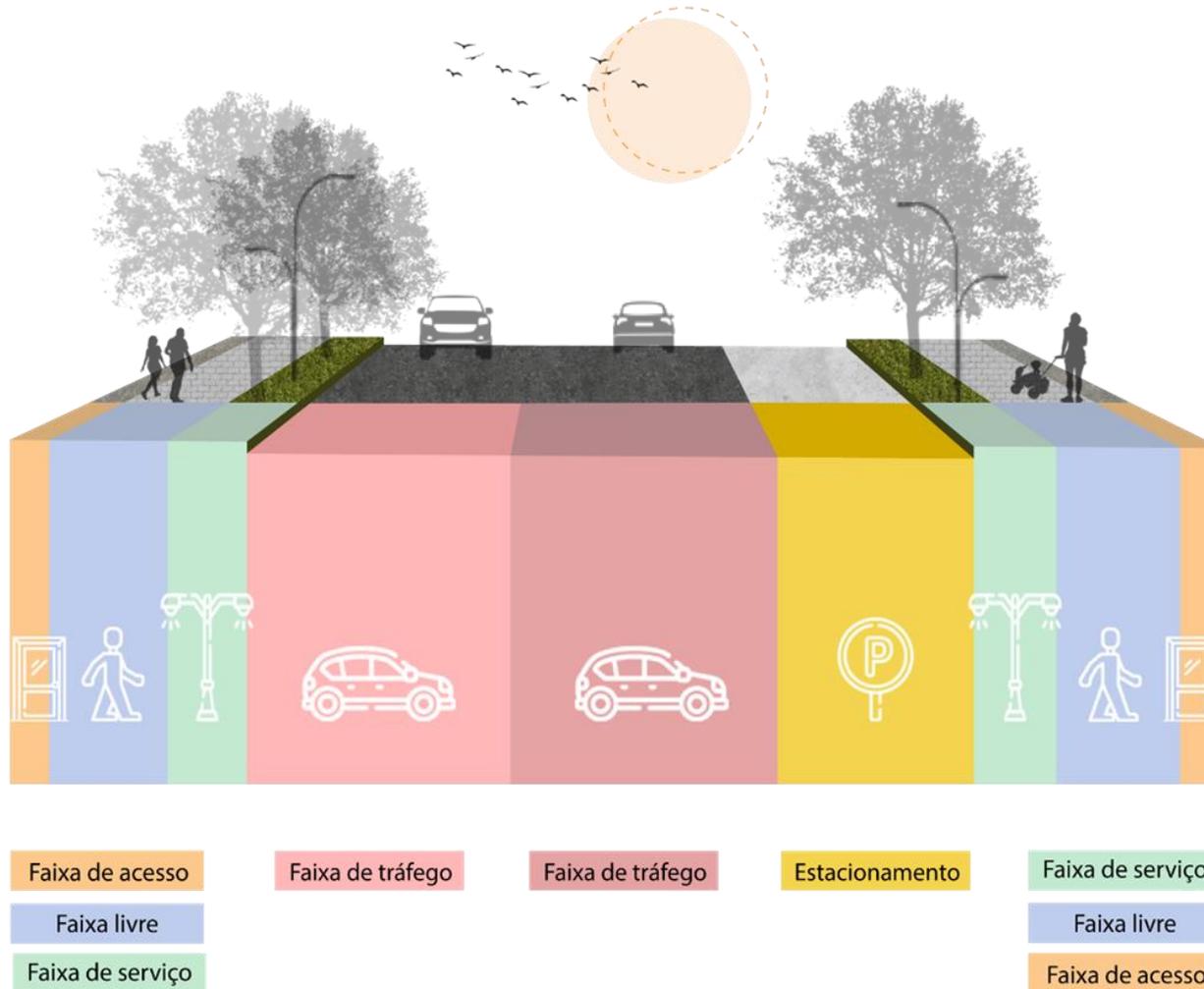


FIGURA 11 – VIA MUNICIPAL PRINCIPAL – COM DUAS FAIXAS DE TRÁFEGO E ACOSTAMENTO

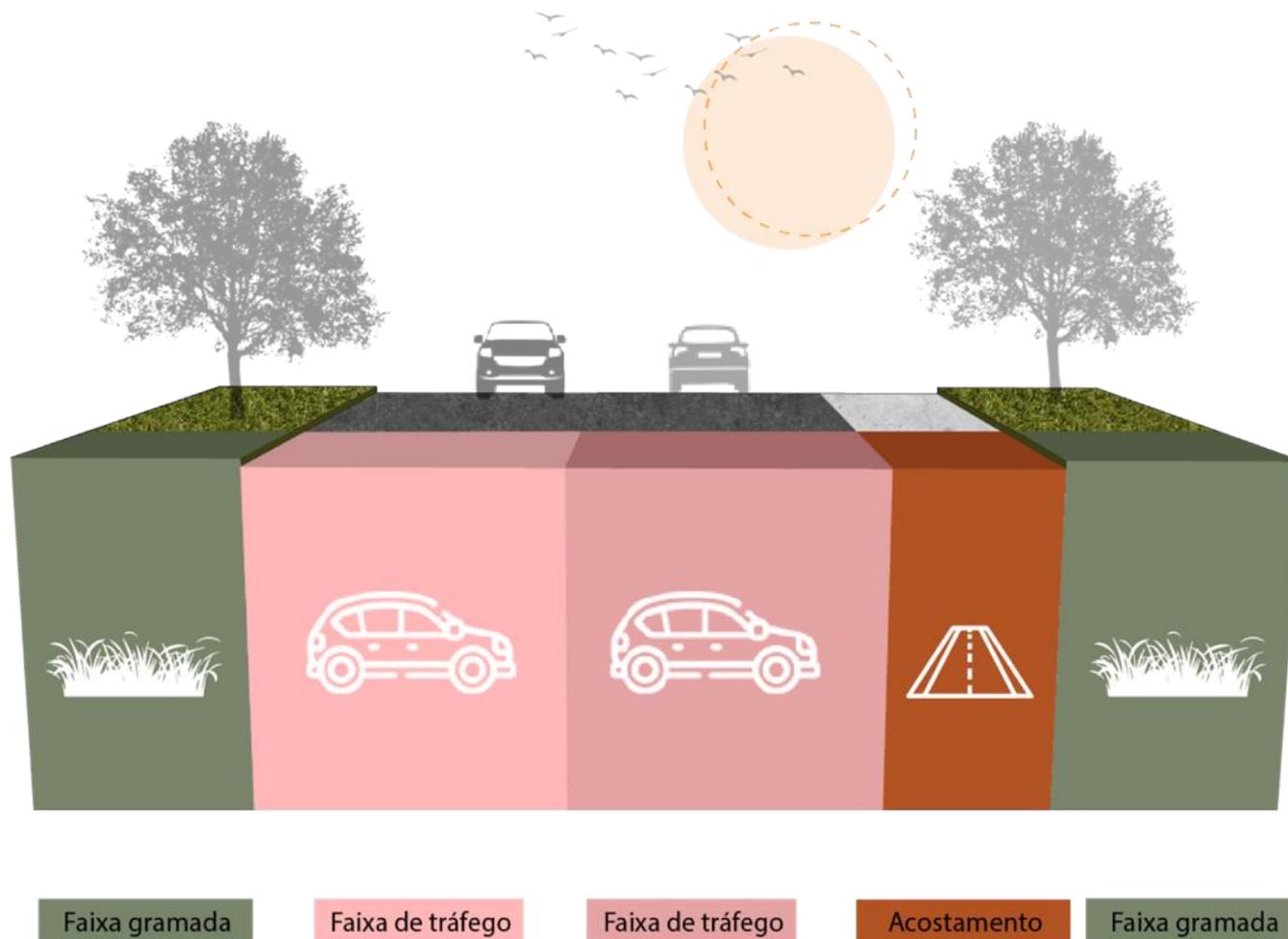
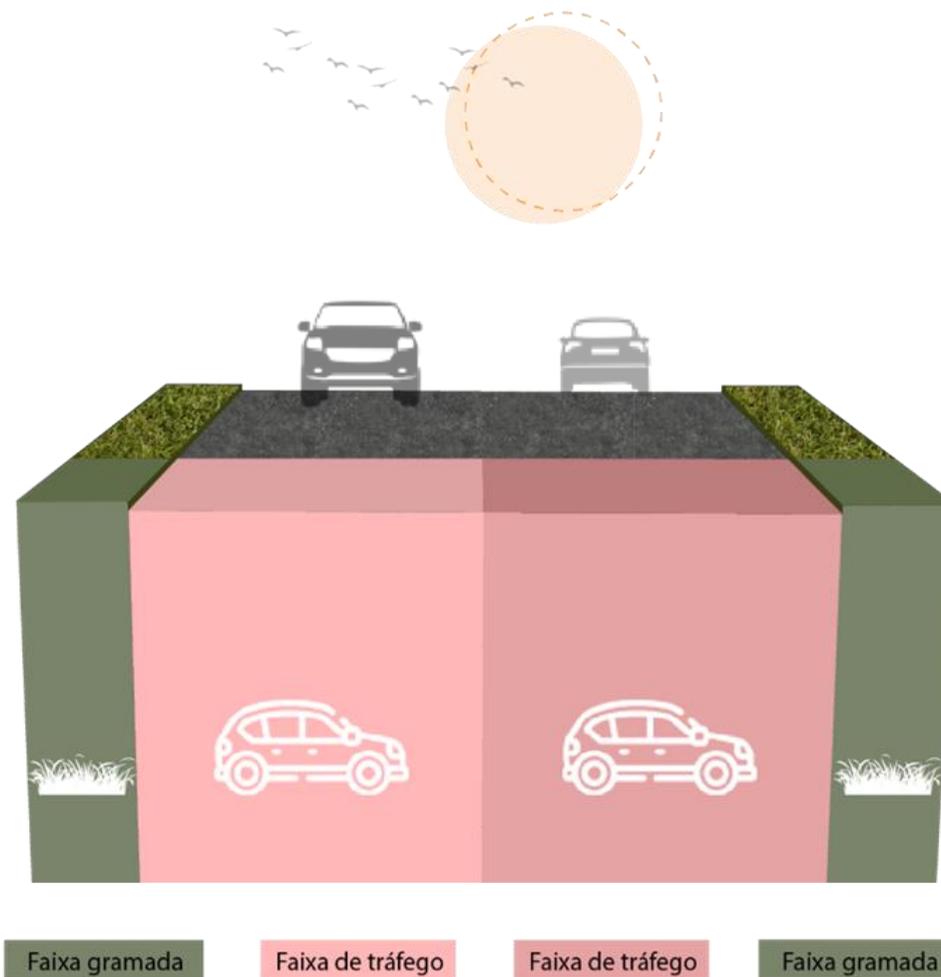
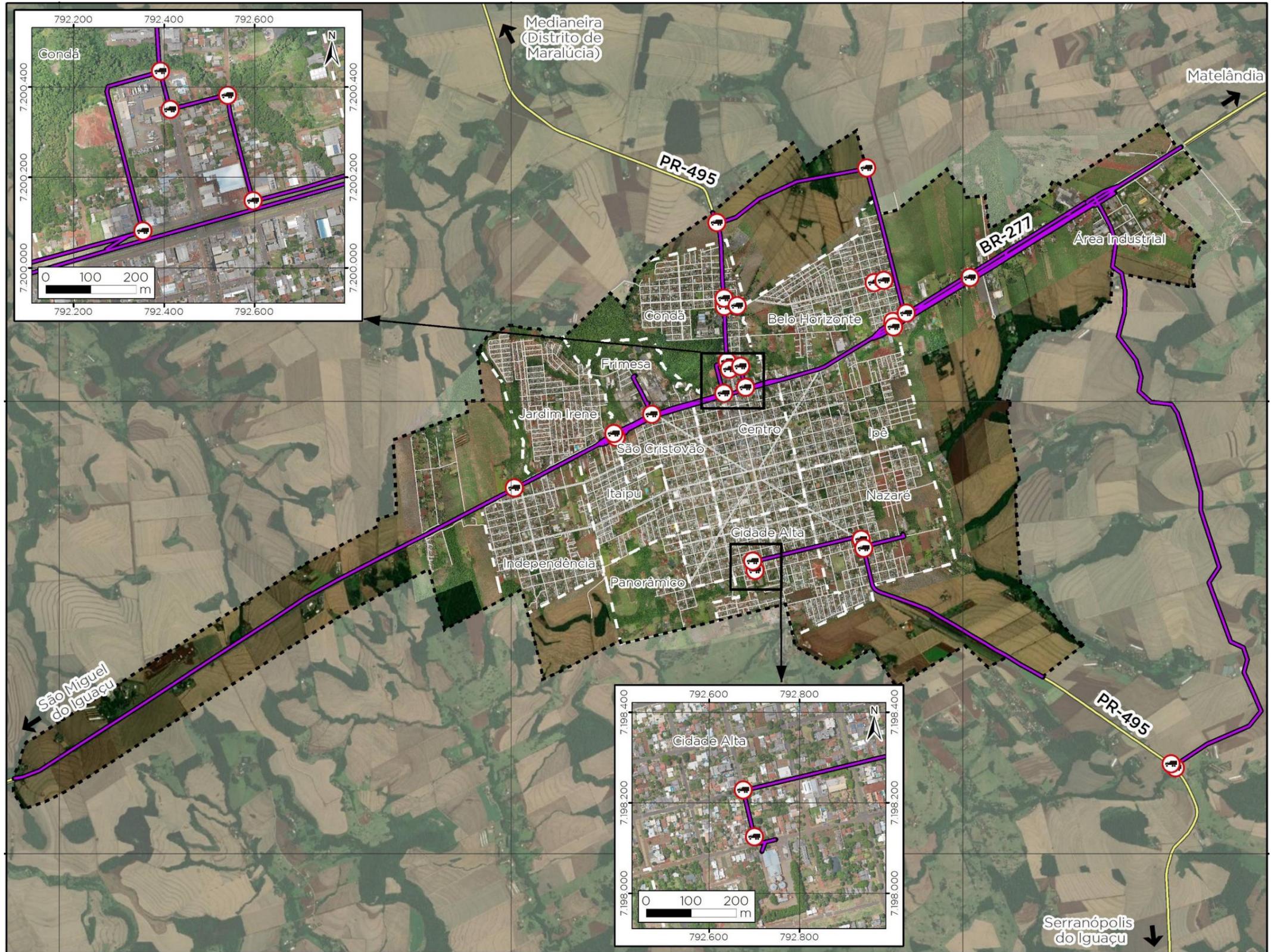


FIGURA 12 – VIA MUNICIPAL SECUNDÁRIA – COM DUAS FAIXAS DE TRÁFEGO



ANEXO V – MAPA DAS ROTAS DE CARGA



ANEXO VI – ÁREA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE CARGAS PESADAS

Restrição de Tráfego de Veículos Pesados

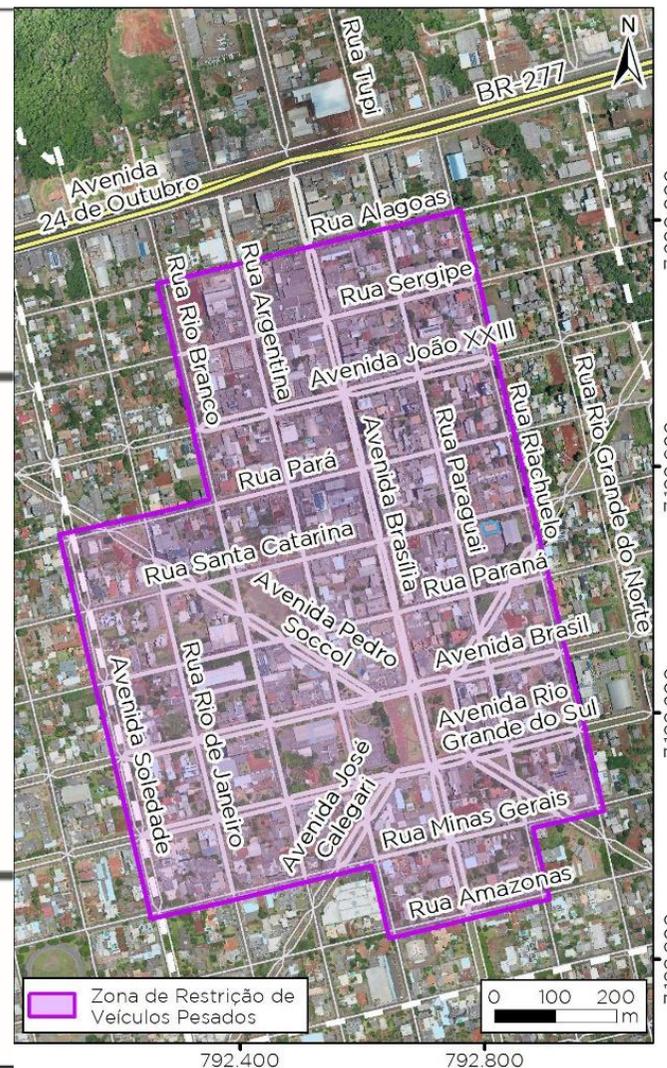
**Até 7 metros
e/ou
Até 7 toneladas**
Sem restrição de horário



**De 7 a 14 metros
e/ou
De 7 a 14 toneladas**
Dias úteis:
das 10h-16h e das 20h-7h
Finais de semana:
das 10h de sábado às
7h de segunda-feira



**Acima de 14 metros
Acima de 14 toneladas** Somente mediante autorização especial da Medtran.





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VII – ESPÉCIES ARBÓREAS INDICADAS PARA A ARBORIZAÇÃO URBANA

Nome comum/científico	Porte	Crescimento	Origem	Indicação
Extremosa (<i>Lagerstroemia indica</i> L.)	P	L	Exótica	Calçadas com rede elétrica aérea e estacionamentos
Manacá-da-Serra (<i>Tibouchina grandiflora</i> L.)	P	M	Nativa	Calçadas com rede elétrica aérea e estacionamentos
Pata-de-Vaca-Lilás (<i>Bauhinia forficata</i>)	P	R	Exótica	Calçadas com rede elétrica aérea e estacionamentos
Manduirana (<i>Cassia speciosa</i>)	P	R	Nativa	Calçadas sem rede elétrica aérea, canteiro e jardins
Vacum (<i>Allophylus edulis</i>)	M	L	Nativa	Calçadas sem rede elétrica aérea, canteiro e jardins
Acer-Negundo (<i>Acer negundo</i>)	M	M	Exótica	Calçadas com rede elétrica aérea e estacionamentos
Ipê Amarelo (<i>Tabebuia alba</i>)	M	M	Nativa	Calçadas sem rede elétrica aérea, canteiro e jardins
Ipê Branco (<i>Tabebuia imperiginosa</i>)	M	R	Nativa	Calçadas sem rede elétrica aérea, canteiro e jardins
Ipê Roxo (<i>Tabebuia avellanedae</i>)	G	M	Nativa	Calçadas sem rede elétrica aérea, canteiro e jardins
Angico-Preto (<i>Parapiptadenia rígida</i>)	G	L	Nativa	Calçadas sem rede elétrica aérea, canteiro e jardins
Jacarandá-Mimoso (<i>Jacaranda mimosaeifolia</i>)	G	M	Exótica	Calçadas sem rede elétrica aérea, canteiro e jardins
Caroba (<i>Jacaranda micranta</i>)	G	R	Nativa	Calçadas sem rede elétrica aérea, canteiro e jardins
Canafistula (<i>Peltophorum dubium</i>)	G	R	Nativa	Calçadas sem rede elétrica aérea, canteiro e jardins